

Direito Empresarial IV

Execução concursal – Falência – Recuperação de empresas

Professor Marcelo Andrade Féres

A falência é um mecanismo de execução concursal, que pode ser requerida pelo devedor ou por seus credores. Isso ocorre quando o devedor não tem condições de satisfazer seu passivo. Para esta situação, a lei cria uma hierarquia de créditos a serem pagos.

Há falências superavitárias (ativo maior que passivo) e deficitárias (não há ativo suficiente para cobrir o passivo).

Difere-se da insolvência civil: esta só ocorre quando se verifica efetivamente a deficiência econômica. A insolvência civil é efetiva. A falência decorre de hipóteses legais que já evidenciam a situação precária para se cobrir o passivo; é a insolvência presumida.

A falência é endereçada a empresários e sociedades empresárias. Outros sujeitos respondem perante a insolvência civil.

Na falência, fica-se diante de um concurso de credores. Se o devedor não tem recursos suficientes para pagar seus credores, o ordenamento estabelece uma hierarquia de preferências para se pagar. Se há uma situação de concurso de credores, todos estes se submetem a um mesmo juízo, que fará a reunião dos bens do devedor e a transformação destes em valores passíveis de se pagar os credores.

- Apontamentos históricos

No Direito Romano, havia uma responsabilidade pessoal corpórea para os devedores. Posteriormente, criou-se a responsabilidade patrimonial. A doutrina mais concreta aponta Idade Média como marco para o surgimento do instituto da falência, por meio do estabelecimento de regras próprias para as relações mercantis (artesãos). As corporações, havendo reclamação de credores, tomavam os bens dos devedores (bancarrota => quebrar a banca).

Hoje, permanece na lei que o juiz, ao decretar a falência, pode determinar o “lacre” do estabelecimento. Cria-se um estereótipo sobre o devedor.

- Decreto-lei 7661/45: Antiga lei de falências

Prevê regimes de Falência e Concordata.

A concordata é entendida pela doutrina como um favor legal. Podia ser preventiva (antes de se decretar a falência) ou suspensiva (após decretada a falência, esta seria suspensa, para que o devedor cumprisse as determinações legais). Havia requisitos legais a serem preenchidos. Os efeitos seriam: dilação do prazo para se pagar a dívida, remissão da dívida, ou redução dos valores da dívida. No entanto, na prática, não se verificava qual seria a real forma de beneficiar o devedor. Apenas adiava-se a falência.

Tinha muitos conceitos vinculados ao antigo código comercial. Ideia de atos de comércio.

Presença da prisão administrativa, determinada com o mero descumprimento de alguma obrigação.

- Lei 11.101/2005: Nova lei de falências

Incorporou novos conceitos ao seu texto. Releitura necessária ao novo contexto socioeconômico, de novos tipos de empresas e de relações comerciais.

Prevê Recuperação de empresas, judicial ou extrajudicial. É uma etapa anterior à decretação da falência. Difere-se da concordata porque, aqui, entende-se que devem ser recuperadas empresas que são economicamente viáveis. Não é simplesmente cumprir os requisitos previstos, mas deve-se provar uma situação de possível recuperação. O devedor precisa apresentar um plano de recuperação, mostrando que, se não decretar falência, conseguirá prosperar. Aqui, a vontade dos credores é fundamental; eles analisam o plano de recuperação. É necessário um quórum mínimo.

A recuperação só pode ser preventiva. Não há mais a possibilidade de suspensão da falência. Se houve a falência, é falência. Mas a nova lei resguardou a situação daqueles processos que já estavam em concordata; apenas dos que já estavam. A partir dela, não foi mais possível determinar concordata.

Aplica-se aos empresários e às sociedades empresárias, nela chamados “devedores”.

Não cabe falência às instituições financeiras. Há quem entenda que cabe, na legislação especial, se o interventor a requerer.

Art. 3º: Competência territorial: juízo da situação do principal estabelecimento do devedor. Atenção: Principal estabelecimento não é igual à sede. Isso é determinado caso a caso, dependendo do maior número de credores, de negócios, de bens... É preciso buscar critérios na jurisprudência.

A justiça federal NUNCA trata de falência.

Art. 5º: O MP participa do processo. Mas não há uma atuação extensiva; possui momentos e situações definidos.

Caso: Sociedade de economia mista e empresa pública não podem ter regime de falência, pela previsão legal. No entanto, a CR dispõe que a sociedade de economia mista não pode ter regime diferenciado (sob esse entendimento, o art. 2º da lei é parcialmente inconstitucional).

25/09/2012

Nessa fase pre falimentar, não há participação de todos os credores do devedor. A regra é o credor requerendo a falência do devedor. Nessa fase, o juiz analisa os pressupostos

Subjetivo – se o devedor está sujeito ou não ao regime de falências.

Objetivo – se o devedor incide em uma das hipóteses de falência.

Formal – sentença que inaugura a falência propriamente dita.

Os doutrinadores dividem as fases em pré-falimentar, falência propriamente dita e fase pós-falimentar.

A partir do momento em que se decreta falência, há uma execução propriamente dita, uma execução. E mesmo depois de encerrada a falência, há uma fase pos – em que ocorrem algumas providências.

A lei falimentar não exige insolvência no sentido econômico.

No sentido técnico, só posso falar em falência quando reúno os 3 pressupostos: subjetivo + objetivo + formal.

Pressupostos subjetivos

Lei de falências não trata só de falência, mas tb de recuperação judicial e extrajudicial. Não se aplica a sociedade simples. A sociedade simples cai em insolvência civil la do CPC.

1 – Empresário individual – responde ilimitadamente. Tem CNPJ, se registra na Junta Comercial. Faz parte do registro de empresas. O CC traz o conceito de empresário, mas não de empresa. Quando o CC vai tratar de sociedades empresárias, são aquelas que exercem atividade empresarial. Quando ele se registra, ele adota o nome de firma individual, que contém o nome dele (abreviado ou completo) e posso colocar uma atividade ainda. Ele não é uma pessoa jurídica, mas só para efeitos tributários, ele é equiparado a pessoa jurídica. Não quer dizer tecnicamente que se trata de uma PJ não! A única decorrência disso são as duas declarações de renda, dele pessoal e dele como empresário individual. A responsabilidade dele perante os credores é ilimitada. Ele responde por todos as suas dívidas com todos os seus bens! Cada sociedade tem responsabilidade ilimitada, já que responde com todos os seus bens pelas suas dívidas.

Esse EI está sujeito a falência? Sim! A ideia é que esse empresário individual responde com tudo, sendo todos os seus bens arrecadados, com exceção daqueles previstos em lei como exceção.

A falência é da pessoa natural, dele mesmo.

2 – EIRELI – Sempre houve preocupação com a limitação da responsabilidade.

Existem duas técnicas no direito comparado:

Sociedade unipessoal – nome criticável, já que sociedades são muitas. Um sujeito constitui uma PJ, uma sociedade com um único sócio. São dois sujeitos com dois patrimônios distintos.

Patrimônio de afetação – um sujeito vai cindir o patrimônio dele em dois: o p. pessoal e o p. exploracional e vai destinar parte dos seus bens ao exercício da sua atividade. Aqui é mais complicado porque quebra regras do direito ao se ter um indivíduo com dois patrimônios. Essa técnica é tratada pelos doutrinadores como técnica de direito real.

Aplica-se subsidiariamente a EIRELI as regras da Ltda. O capital mínimo é de 100 salários mínimos. Só se pode ter uma EIRELI, embora alguns entendam que não.

Alguns acham que a EIRELI é patrimônio de afetação, outros falam que é mistura entre sociedade unipessoal e afetação. Mas ela vem para limitar a responsabilidade do empresário individual. Exerce atividade empresarial, estando sujeita a falência.

Pode uma PJ constituir uma EIRELI? Alguns dizem que sim, outros que não. A vocação do instituto é limitar a responsabilidade da pessoa natural, para isso ela foi criada. Nesse mesmo sistema, se uma PJ quiser criar uma sociedade unipessoal, tem-se a subsidiária integral, que nem exigência para capital mínimo tem. O professor entende que a PJ não pode constituir EIRELI.

Ato do DNRC é uma autarquia federal – contra decisão dela, vai pro TRF e ele disse que pode ser constituída EIRELI para PJ. Para ele, a lei é ambígua. E não se pode restringir onde a lei não restringiu.

Essa EIRELI seria uma espécie de sociedade unipessoal, sobretudo em razão do entendimento do DNRC em relação ao novo instituto e das aplicações subsidiárias das regras da LTDA.

A EIRELI está sujeita a falência, mesmo que a lei não o diga. Se decreta a falência da EIRELI, da PJ, e não da PF que está por trás dela. Capital mínimo no direito comparado é exigido em todo tipo de sociedade. No Brasil, é que isso não foi muito adotado. Como o modelo foi a lei estrangeira para a EIRELI, isso veio para cá. Mas isso não significa que seja patrimônio de afetação não, porque não é! A exigência do capital mínimo é evitar fraude. Há uma ADIN justamente questionando a violação do princípio da isonomia por exigir capital mínimo.

3 – Sociedades Empresárias e Sociedades Simples

Sociedades empresárias – registra na Junta, vários tipos de sociedade. O que não for sociedade empresária, é sociedade simples.

Antes do novo CC, tínhamos sociedades comerciais e civis, sendo a diferenciação com base no objeto delas. Sociedades comerciais eram aquelas que realizavam atos de comércio. Sociedade civil permitia que se escolhesse o tipo dela ou até que se organizasse sob a forma de sociedade comercial. Assim, tinha que olhar o objeto dela para saber se ela era comercial ou não.

A SA sempre era comercial. Ainda que tivesse como objeto atividade não comercial, se fosse

O novo CC diferenciou atividade empresarial e civil. Houve uma expansão do objeto do direito comercial. Lá atrás prestação de serviços era tipicamente de direito civil. Agora, se tem uma expansão que abrange serviços, sendo essas sociedades empresárias. Sociedade simples substituiu as sociedades civis, com

objeto mais reduzido, já que muitos dos objetos delas passaram a ser das sociedades empresárias.

Sociedade simples tipo é aquela prevista no CC com quóruns específicos, pura ou absoluta. Ela é toda simples, sua essência, seu tipo, etc. Mas posso ter tb sociedade simples com tipo empresarial. Ai tenho que olhar para o objeto dela para saber se ela é empresária ou simples. O registro na Junta leva a conclusão de que é empresária, enquanto no Cartório, é simples. Orientar pelo registro é um sinal. Na prática, a diferenciação serve para registro e falência e mais nada!

SA, independente do objeto, é sempre empresarial, estando sempre sujeita a falência.

Sociedade em comandita por acoes, sociedade subsidiária integral, aplica-se subsidiariamente regras da S.A..

Sociedade em nome coletivo, tem que olhar o objeto, já que pode ser simples tb. Nesse caso, todos os sócios respondem, logo além de decretar a falência da sociedade, também decreto a falência dos sócios.

Em regra, para diferenciar sociedade empresaria e simples, tenho o critério material (olhar o objeto) ou critério formal (quando o tiver. Ex: no caso de cooperativas, em que sempre é simples).

A sociedade cooperativa, embora se registre na Junta, é simples independente do objeto, estando, portanto, afastada da nossa legislação, não passível de falência, recuperação etc.

4 – Produtor Rural – pode ser empresário se quiser, tendo aí que se registrar na Junta Comercial. Se for indivual, é empresário individual. Se for sociedade, vai ser sociedade empresarial. Se registrar na Jutna, estará sujeita a falência.

Há recursos especiais referentes a produtores do sul que, mesmo que não registrados na Junta, estão requerendo recuperação. Tiveram muitos prejuízos com catástrofes naturais no sul e eles argumentam que são empresários de fato. Ministra Nancy Andrihgi está muito sensibilizada com a situação e deve permitir. Não basta requerer o registro a qualquer momento, já que tem que provar que vinha exercendo atividade empresarial há algum tempo. Recuperação é para quem mostra que vai superar!

5 – Sociedades de fato, irregulares e em comum – são não personificadas. Todos os sócios respondem de forma solidária. E não tem registro. Estão sujeitas a falência, mas não podem pedir recuperação, já que tem que provar regularidade no registro de empresas, mas elas não possuem registro.

Alguns doutrinadores veem nessas hipóteses em que se decreta falência da pessoa do sócio junto com a da sociedade, seria uma hipótese excepcional de falência civil.

6 – Sociedade em conta de participação – sócio ostensivo e oculto, sendo que o ultimo não responde. O ataque vai para o sócio ostensivo. Esse sócio ostensivo, seja ele empresário ou sociedade empresária responde com todo o seu patrimônio. É utilizada para meios lícitos: apart hotéis. Mercure é o sócio ostensivo e não os donos das unidades autônomas. Eu comprei um flat, entrego a posse para o Mercure administrar e ele administra e nos rateamos os lucros. Mas ele não é dono do prédio, é sócio ostensivo.

Para sistema de reflorestamento e muito utilizado. As empresas tem que fazer reflorestamento e não tem fazendas, logo arrendam terras e vai pagar alguém para fazer isso.

7 – os excluídos da legislação falimentar – em tese seriam sociedades empresárias, mas por opção legislativa, entendeu-se que não estariam sujeitas a lei de falências: há doutrinadores que entendem que elas são completamente excluídas, enquanto outros entendem que depende da lei de cada uma.

28/09/2012

Pressupostos de falência

- Introdução

- Insolvência real X jurídica

Insolvência real vem com o patrimônio empresarial deficitário. A insolvência jurídica vem de hipóteses legais previstas, que já configuram situação de falência. Mas, só se pode falar em falência quando transitada em julgado a sentença que a decretar.

- Sistemas adotados pela LF

- Pressupostos objetivos (hipóteses)

- Impontualidade injustificada (art. 94, I):

É a hipótese mais comum de requerimento de falências. Deve ser interpretada também com base no art. 96 (rol exemplificativo). A obrigação precisa ser líquida, materializada em título executivo (é uma execução).

Boleto bancário não configura título executivo.

A lei admite que se forme um litisconsórcio ativo para se requerer a execução (vários títulos).

O valor de 40 salários mínimos reflete a necessidade de decretação da falência.

A lei antiga de falências exigia um protesto especial para falência; a lei nova não. O protesto pode ser qualquer um.

É preciso também que o não pagamento seja injustificado, ou seja, que não haja relevante motivo legal (relevante razão de direito).

- Execução frustrada (Art. 94, II):

A mera ausência de indicação de bens, para responder à execução, é hipótese para se pedir falência.

Alguns autores estendem a necessidade de que seja respeitado o valor mínimo de 40 salários mínimos. A hipótese prevista legalmente para a execução frustrada fala em “qualquer valor”, mas isso não é razoável.

Com a certidão de inteiro teor, com a sentença da execução frustrada, pode-se abrir a falência. Havendo demonstração, para o juiz, de que não é possível apresentar o título original (porque ele está em processo, não está em circulação), pode-se apresentar cópia do título. Em outras hipóteses, é preciso apresentar o título original.

Para alguns autores, a execução frustrada é considerada um ato falimentar.

- Atos falimentares (Art. 94, III):

São fatos e condutas que demonstram a falência. Pode-se ter, com isso, a necessidade de dilação probatória. Isso porque as hipóteses de atos falimentares são de difícil conhecimento do credor.

- Pressuposto formal:

- Sentença declaratória de falência (art. 99)

Tem natureza de decisão interlocutória, mas é chamada de sentença porque tem uma série de requisitos. Ela é constitutiva, porque inaugura um novo estado na vida do empresário. O processo não se encerra; ao contrário, ela inicia um processo de falência.

Contra ela, cabe agravo de instrumento.

Essa sentença fixa o termo legal da falência, que consiste em uma data, que o juiz pode jogar até para 90 dias anteriores à data do requerimento da falência. Esse termo legal é importante perante certos atos (art. 129) praticados anteriormente à falência.

Da sentença que indefere o pleito falimentar cabe apelação.

Há um administrador judicial da falência. Era chamado síndico e, na concordata, comissário.

Requerimento doloso de falência: Art. 101 prevê indenização ao devedor. Isso é previsto conforme a ideia de probidade processual. Discussão: poderia o juiz condenar “de ofício” às perdas e danos? Para o prof., peça sempre que possível. Para ele, o juiz poderia condenar sem pedir. Discussão: não haveria contraditório.

Recursos (Art. 100).

Aula 02/10/12

PROVA DIA 23/10

FASE PRÉ-FALIMENTAR: REQUERIMENTO DA FALÊNCIA

1. Introdução: fases do processo falimentar (pré-falimentar, a falência propriamente dita e pós-falimentar).

2. O pedido de falência: petição inicial sujeita aos requisitos do art. 282 do CPC

2.1 A instrução da inicial (art. 97, §1º - credor empresário; protesto do título para a hipótese da impontualidade injustificada)

§ 1º O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.

3. Quem pode requerer a falência do devedor (art. 97)

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

- I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;
- II – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;
- III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;
- IV – qualquer credor.

4. O foro competente para pedir a falência (art. 3º)

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

5. A resposta do devedor (exceções em geral)

5.1 Prazo de dez dias (art. 98)

Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.

5.2 Depósito elisivo da falência (art. 98, pu: em qualquer hipótese): o fato de eu depositar esse valor não significa que o juiz vai julgar improcedente, ele vai julgar mesmo assim. No final, pode deixar de decretar a falência e mandar o autor levantar o depósito, ou, se acolhe a minha tese, julga improcedente o pedido de falência e manda devolver meu dinheiro.

Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do caput do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

5.2.1 Apresentação do pedido de recuperação:

5.3 Resposta a requerimento fundado no art. 94, I (hipóteses nos incisos I a VIII do art. 96): não precisa de dilação de prazo, como as hipóteses do inciso III.

6. A sentença declaratória de falência, sua natureza e seu conteúdo específico (art. 99)

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

- I – conterá a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;
- II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;
- III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

IV – explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1o do art. 7o desta Lei;

V – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1o e 2o do art. 6o desta Lei;

VI – proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput deste artigo;

VII – determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;

VIII – ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

IX – nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22

desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35 desta Lei;

X – determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;

XI – pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;

XII – determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembleia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência;

XIII – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

7. Recursos da sentença que aprecia o pedido de falência (art. 100 da LF):

Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.

Qual é o papel do MP? O artigo 4º, vetado, previa essa atuação generalizada do MP. Na doutrina vou achar os dois posicionamentos: que o MP só deve participar depois de decretada a falência e outro que diz que com base no art. 82 do CPC deve intervir sim. Ele é intimado da decretação da falência, pode recorrer, impugnar tudo que ele quiser.

ESTUDO DE CASO

A Fazenda Pública de Minas, objetivando cobrar um crédito no valor de R\$200.000,00 da Sociedade Silva & Silva, após o protesto da CDA, ajuizou requerimento de falência da sociedade. O juízo da 1ª Vara Empresarial de Bh, após a defesa da devedora, houve por bem julgar procedente o pedido, pois não havia qualquer razão relevante para que a sociedade deixasse de pagar a dívida. Em AI, a falida suscitou a falta de interesse processual da fazenda para requerer a falência. Quais, a seu juízo, seriam os argumentos dessa alegação?

Resolução: O STJ disse que fazenda pública não pode porque a própria legislação tributária diz que ela não se sujeita a concurso de credores, não precisa habilitar seu crédito. A decretação falência pode prejudicar os direitos da fazenda e, como o direito público é indisponível e isso seria pior pra ela.

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I – União;

II – Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;

III – Municípios, conjuntamente e pro rata.

Aula 19/10/12

Seção VII

Da Arrecadação e da Custódia dos Bens

Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

§ 1o Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

§ 2o O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação.

§ 3o O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

§ 4o Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis.

§ 5o Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real será também avaliado separadamente, para os fins do § 1o do art. 83 desta Lei.

Art. 109. O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

§ 1o Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação.

§ 2o Serão referidos no inventário:

I – os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II – dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens da massa falida;

III – os bens da massa falida em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

IV – os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.

§ 3o Quando possível, os bens referidos no § 2o deste artigo serão individualizados.

§ 4o Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua arrecadação, exibirá as certidões de registro, extraídas posteriormente à decretação da falência, com todas as indicações que nele constarem.

Art. 111. O juiz poderá autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, a adquirir ou adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles, ouvido o Comitê.

Art. 112. Os bens arrecadados poderão ser removidos, desde que haja necessidade de sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecerão em depósito sob responsabilidade do administrador judicial, mediante compromisso.

Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 114. O administrador judicial poderá alugar ou celebrar outro contrato referente aos bens da massa falida, com o objetivo de produzir renda para a massa falida, mediante autorização do Comitê.

§ 1o O contrato disposto no caput deste artigo não gera direito de preferência na compra e não pode importar disposição total ou parcial dos bens.

§ 2o O bem objeto da contratação poderá ser alienado a qualquer tempo, independentemente do prazo contratado, rescindindo-se, sem direito a multa, o contrato realizado, salvo se houver anuência do adquirente.

EFEITOS DA FALÊNCIA

3. Efeitos da declaração da falência sobre os bens do devedor – sociedade ou empresário individual

3.1 Novidade da atual lei: não existe necessidade de assistência do MP

3.2 Arrecadação e posse de bens (uma decorrência do art. 103)

3.3 A formação da massa falida objetiva: patrimônio falimentar

3.4 A arrecadação dos bens (ato de constrição judicial): todos os bens de propriedade e posse do falido.

3.5 Impossibilidade de arrecadação dos bens impenhoráveis (art. 108, §4º, + art. 649 CPC)

3.6 Arrecadação em comarca distinta da do juízo da falência

3.7 Arrecadação de bens já penhorados em outros processos: carta precatória (art. 108, §3º)

3.8 Lacre do estabelecimento: na hipótese de risco para a arrecadação (art. 109)

3.9 O auto de arrecadação: inventário e laudo de avaliações dos bens (função documental, art. 110)

3.10 O depositário dos bens (art. 108, §1º): pode ser inclusive o falido

3.11 Possibilidade de adjudicação de bens pelos credores: respeito à classificação (art. 111)

3.12 Possibilidade de venda antecipada de bens perecíveis ou deterioráveis (art. 113)

3.13 Possibilidade de aluguel ou outro contrato sobre os bens arrecadados (art. 114)

3.14 A eventualidade de não serem encontrados bens do devedor.

Aula 23/10/12

Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I – o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II – o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III – a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV – a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

V – a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

VI – a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

VII – os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.

Parágrafo único. A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

Art. 130. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.

Art. 132. A ação revocatória, de que trata o art. 130 desta Lei, deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de 3 (três) anos contado da decretação da falência.

Art. 133. A ação revocatória pode ser promovida:

I – contra todos os que figuraram no ato ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados;

II – contra os terceiros adquirentes, se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores;

III – contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 134. A ação revocatória correrá perante o juízo da falência e obedecerá ao procedimento ordinário previsto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 135. A sentença que julgar procedente a ação revocatória determinará o retorno dos bens à massa falida em espécie, com todos os acessórios, ou o valor de mercado, acrescidos das perdas e danos.

Parágrafo único. Da sentença cabe apelação.

Art. 136. Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor.

§ 1º Na hipótese de securitização de créditos do devedor, não será declarada a ineficácia ou revogado o ato de cessão em prejuízo dos direitos dos portadores de valores mobiliários emitidos pelo securitizador.

§ 2º É garantido ao terceiro de boa-fé, a qualquer tempo, propor ação por perdas e danos contra o devedor ou seus garantantes.

Art. 137. O juiz poderá, a requerimento do autor da ação revocatória, ordenar, como medida preventiva, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros.

Art. 138. O ato pode ser declarado ineficaz ou revogado, ainda que praticado com base em decisão judicial, observado o disposto no art. 131 desta Lei.

Parágrafo único. Revogado o ato ou declarada sua ineficácia, ficará rescindida a sentença que o motivou.

4. Efeitos da declaração da falência sobre atos do falido – em regra, anteriores à falência, salvo o inciso VII do art. 129 (arts. 129 e 138 da LF)

4.1 As ações revocatórias objetiva e subjetiva na antiga LF

4.2 O sistema adotado pela atual LF: ineficácia de certos atos (exame objetivo – art. 129) e ação revocatória (exame subjetivo – art. 130)

4.3 A ineficácia de certos atos e a relevância do termo legal da falência (art. 129): hipóteses; semelhança com os atos falimentares: o inciso VII é o único que é posterior à decretação, por isso temos que prestar atenção nele.

4.4 A ação revocatória na atual LF (arts. 130 a 138): plano da validade. Só tem a subjetiva. Atua no plano da validade dos negócios jurídicos. A própria lei vai dizer que a sentença da revocatória vai restituir as partes ao status quo.

a) Requisitos: intenção de prejudicar credores, conluio fraudulento e efetivo prejuízo da massa. É um mecanismo o mais amplo possível para poder alcançar os atos antes da decretação da falência.

b) Respeito a atos realizados durante a eventual recuperação anterior:

c) Prazo para propositura: 3 anos contados da decretação da falência. Prazo decadencial

d) Legitimados: administrador judicial, credores e MP. Os legitimados passivos são todos aqueles envolvidos para que a sentença tenha eficácia.

e) Rito ordinário do CPC (art. 134)

f) Sentença da revocatória: conteúdo e recurso (de apelação). Vou desfazer o negócio e reconduzir as partes para o status quo ante. Se o terceiro fica no prejuízo, vai se habilitar no processo de falência como credor, além de poder entrar com ação de perdas e danos contra a massa falida. É sentença, então cabe apelação, os efeitos estão todos lá.

g) Possibilidade de medidas cautelares (art. 137): não precisava, mas a lei prevê. Também posso pedir tutelas de urgência em geral. É o rito ordinário mesmo do CPC. Como são atos anteriores, quando não havia a decretação ainda (tirando o inciso VII), a natureza é de ação pauliana para combater a fraude contra credores.

Atos que são anteriores a decretação da falência. Quando falamos de autofalência, devemos ter atenção redobrada com atos negociais que ele fez antes de requerer a falência. A lei de falência traz requisitos específicos para tratar desses atos.

Esses mecanismos não excluem a utilização de outros mecanismos, mas eles são mais especializados e tipificados na lei. Posso conciliar outros mecanismos, posso me valer de outras formas de combate a esses atos.

Como era na lei antiga – A lei antiga tratava dentro da ação revocatória de duas subespécies de ações: a objetiva e a subjetiva.

Uma vez configurada a hipótese, independente da intenção de fraudar, não fazia investigação do elemento anímico, do elemento subjetivo. Bastava que a hipóteses acontecesse para que a ação acontecesse.

Havia ainda uma ação residual – ação subjetiva em que investigava o elemento subjetivo. Mas para a lei de falência antiga, tudo era ação revocatória, sendo uma hipótese de índole genérica e outra de índole subjetiva. Mas era ação mesmo, ordinária. A nova lei, por sua vez, transformou isso em atos ineficazes perante a massa (independente de ter feito com intenção de fraudar; o juiz pode fazer isso de ofício. Uma decisão liminar pode fazer isso), mantendo no entanto ação revocatória.

Atos ineficazes perante a massa – sistema para proteger a massa falida. São assemelhados aos atos falimentares. Quase todos eles são ineficazes perante a massa, se realizados dentro do termo legal da falência.

Atos ineficazes - antiga ação revocatória antiga. É irrelevante o elemento subjetivo. Uma vez decretada a falência, registros de propriedade são ineficazes perante a massa. Se não for antes de decretada a falência do devedor, se for depois, o bem pode ser arrecadado, salvo se tiver prenotação (que é tipo um protocolo que se faz nos cartórios). O momento é a partir da sentença – retroage.

Ação revocatória – a lei atual trata do que a doutrina chamava de A.R. objetiva e mantém uma ação de rito ordinário, que corre perante o juízo da falência, em que tenho que provar: intenção de fraudar os credores, que eles estavam em conluio e que o ato gerou prejuízo para a massa. Qto a natureza do ato impugnado, pode ser qualquer ato: posso impugnar até decisão judicial que foi fraudulenta entre as partes.

O prazo de propositura dessa ação revocatória é de 3 anos – é prazo decadencial. Os legitimados ativos são: o MP, os credores e o administrador. Os legitimados passivos são todos aqueles envolvidos nos negócios: devedor e outros, por ventura, envolvidos.

A ação revocatória objetiva desfazer negócios para trazer bens para a massa falida, para que ela tenha poder para pagar o maior número de credores.

A ação revocatória atua no plano de validade dos atos, devendo a sentença conduzir as partes ao status quo, desfazendo o negócio e acertando a situação das partes. O terceiro envolvido, se o juiz entender que tem direito a alguma coisa, será habilitado como credor da massa falida. Mas pode sempre entrar com ação de perdas e danos contra a massa falida para reaver o que perdeu.

Caso: artigo 138 – ato que vai ser desfeito pode estar fundado em decisão judicial. Juiz de 1º grau não tem poder para rescindir sentença de juiz do trabalho. Não se deve pronunciar a rescisão.

ESTUDO DE CASO

José Torquato era empregado da sociedade Silva&Silva Comércio de Bebidas LTDA há cerca de 10 anos, na qualidade de gerente (preposto) do seu único estabelecimento. Em novembro do ano passado, ingressou com reclamação trabalhista, vindo o feito a ser extinto, por sentença, em fevereiro deste ano, em razão de acordo firmado entre as partes, que conferiu ao reclamante a significativa quantia de cem mil reais. Em março, veio a ser decretada a falência da sociedade e seus credores descobriram que o acordo havia sido simulado pelas partes. Conseguiram provas, inclusive, da devolução, aos sócios da falida, do valor pago a José. Assim, um credor ajuizou ação revocatória contra a sentença judicial (na JT), tendo no polo passivo, o empregado e os sócios beneficiados pela simulação. Em contestação, os réus alegaram que tudo foi feito de acordo com os trâmites judiciais e que não há motivo algum para se desconstituir o julgado trabalhista homologatório do acordo. Na posição de juiz, atento ao art. 138 da LF, decida a demanda.

Ler artigo 138.

Aula 30/10/12

EFEITOS DA FALÊNCIA (Cont.)

Efeitos da falência sobre contratos

Quando a lei trata de efeitos sobre contratos, ela se refere a contratos em que a obrigações para ambas as partes, ostentando obrigações pendentes para ambas as partes.

Regra Geral: os contratos bilaterais não se resolvem, podendo ser cumpridos a critério do administrador, ouvido o Comitê de Credores. O terceiro pode interpelar o administrador e se ele se quedar inerte, entende-se rescindido o contrato.

Compra e venda mercantil – variam os efeitos de acordo com o momento de execução do contrato. Conforme o momento em que a falência for decretada, haverá um efeito distinto.

Compra e venda de imóveis – a lei fala para seguir a lei específica. Quem faz promessa de compra e venda de imóveis de acordo com os requisitos da lei, tem direito real garantido e está assegurado contra falência de outra parte.

Locação – o falido tem vários imóveis alugados. É até de interesse da massa que os imóveis continuem alugados a princípio, até que os imóveis sejam alienados. Logo não se resolvem de imediato os contratos não.

Se o falido e o locatário, deve haver denúncia. O terceiro prejudicado pode promover ação contra a massa para perdas e danos.

Patrimônio de afetação – a hipótese mais comum e das incorporações imobiliárias. Queriam muito proteger os investidores. O patrimônio para construir aquele imóvel em específico é separado, não havendo interferência nesse patrimônio. Logo, quem compra as unidades, está protegido.

Contratos de consumo – lei não fala nada. Encontramos menção na no CDC que diz que o consumidor lesado frente ao fornecedor falido pode correr atrás dele para reaver seus gastos.

Sociedade onde o falido é sócio – se o falido tem ações no mercado de capitais, essas ações serão arrecadadas e alienadas. Mas aqui a lei se refere a sociedades contratuais. Ex: sociedade Ltda e declarada falida, mas ela é sócia de outra sociedade. Logo as cotas que ela tem são arrecadáveis no curso do processo de falência. A lei determina que se liquidem essas cotas em favor da massa: e uma hipótese de dissolução parcial.

Alienação fiduciária em garantia – a lei não diz nada e deixa que a alienação seja regida por suas próprias regras. A instituição financeira e proprietária do bem, e esse bem não pode ser arrecadado, cabendo a restituição. Vende-se o bem e se faltar recursos, habilita-se a instituição no rol de credores.

Conta corrente – não é regulado pelo direito brasileiro. Contrato que se estabelece entre duas pessoas que são credores e devedores recíprocos. Ex: restaurante que fica ao lado de um supermercado: o restaurante pega as

mercadorias que precisa no supermercado e alimenta os empregados dele. Estabelece-se uma data para fechar o contrato e ver quem tem saldo a receber. Encerro e vejo quem está devendo para quem. Esse contrato é encerrado e se o terceiro se mostrar credor, habilita o crédito. Se a massa for credora, vai cobrar desse terceiro. A jurisprudência entende que essa regra deve ser estendida tb para as contas bancárias.

Compensação – admite-se na falência. A lei antiga não previa expressamente a compensação. A doutrina e a jurisprudência vacilaram muito e previram que não cabia a compensação, já que os credores quirografários, por ex., poderiam passar na frente, burlando a hierarquia dos créditos. A lei nova diz que compensam com preferência sobre todos os credores, mesmo que eu seja quirografário. Sem que isso seja uma burla. Admite-se, portanto, a compensação. Crédito cedido depois da falência não pode ser objeto de compensação não e mesmo que tenha cedido antes da falência, se teve intenção de fraudar, não cabe compensação. Tem que ser crédito originariamente daquele credor mesmo.

Falência dos Coobrigados – lei estabelece como faço a cobrança. Em ambos eu faço a cobrança integral até que eu seja integralmente satisfeito e depois eles exercem os respectivos direitos de regresso.

Caso da aula: lei de locações diz que as partes respondem pelo que livremente pactuaram. Locação em shopping é um misto de obrigações: tem que participar do fundo de publicidade, da associação de lojistas. Tem uma parte fixa e uma móvel, de acordo com o faturamento da loja; essa cláusula do caso é uma cláusula muito comum nos contratos. A doutrina e a jurisprudência majoritária são no sentido de que essa cláusula é oponível a massa sim! Como a lei diz que o contrato se rege pelo que as partes pactuaram, essa cláusula é válida. Pode até comprometer a imagem do shopping o lacre do estabelecimento, dizendo que a loja está falida etc. Enfim, não cabe ao administrador decidir nesse caso não. Havendo a cláusula de rescisão nesse caso, tem que cair fora. Há posição em contrário, mas é minoritária.

Seção VIII

Dos Efeitos da Decretação da Falência sobre as Obrigações do Devedor

Art. 115. A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta Lei prescrever.

Art. 116. A decretação da falência suspende:

I – o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;

II – o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida.

Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

§ 1º O contratante pode interpellar o administrador judicial, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de 10 (dez) dias, declare se cumpre ou não o contrato.

§ 2º A declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.

Art. 118. O administrador judicial, mediante autorização do Comitê, poderá dar cumprimento a contrato unilateral se esse fato reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada.

Art. 119. Nas relações contratuais a seguir mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

I – o vendedor não pode obstar a entrega das coisas expedidas ao devedor e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;

II – se o devedor vendeu coisas compostas e o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa falida as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;

III – não tendo o devedor entregue coisa móvel ou prestado serviço que vendera ou contratara a prestações, e resolvendo o administrador judicial não executar o contrato, o crédito relativo ao valor pago será habilitado na classe própria;

IV – o administrador judicial, ouvido o Comitê, restituirá a coisa móvel comprada pelo devedor com reserva de domínio do vendedor se resolver não continuar a execução do contrato, exigindo a devolução, nos termos do contrato, dos valores pagos;

V – tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado;

VI – na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva;

VII – a falência do locador não resolve o contrato de locação e, na falência do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato;

VIII – caso haja acordo para compensação e liquidação de obrigações no âmbito do sistema financeiro nacional, nos termos da legislação vigente, a parte não falida poderá considerar o contrato vencido antecipadamente, hipótese em que será liquidado na forma estabelecida em regulamento, admitindo-se a compensação de eventual crédito que venha a ser apurado em favor do falido com créditos detidos pelo contratante;

IX – os patrimônios de afetação, constituídos para cumprimento de destinação específica, obedecerão ao disposto na legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações separados dos do falido até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.

Art. 120. O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, para a realização de negócios, cessará seus efeitos com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão.

§ 1º O mandato conferido para representação judicial do devedor continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo administrador judicial.

§ 2º Para o falido, cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versem sobre matéria estranha à atividade empresarial.

Art. 121. As contas correntes com o devedor consideram-se encerradas no momento de decretação da falência, verificando-se o respectivo saldo.

Art. 122. Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil.

Parágrafo único. Não se compensam:

I – os créditos transferidos após a decretação da falência, salvo em caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte; ou

II – os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

Art. 123. Se o falido fizer parte de alguma sociedade como sócio comanditário ou cotista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato ou estatuto social.

§ 1º Se o contrato ou o estatuto social nada disciplinar a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei, pelo contrato ou estatuto, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa falida.

§ 2º Nos casos de condomínio indivisível de que participe o falido, o bem será vendido e deduzir-se-á do valor arrecadado o que for devido aos demais condôminos, facultada a estes a compra da quota-parte do falido nos termos da melhor proposta obtida.

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Exceutam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 125. Na falência do espólio, ficará suspenso o processo de inventário, cabendo ao administrador judicial a realização de atos pendentes em relação aos direitos e obrigações da massa falida.

Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

Art. 127. O credor de coobrigados solidários cujas falências sejam decretadas tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro, quando então comunicará ao juízo.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica ao falido cujas obrigações tenham sido extintas por sentença, na forma do art. 159 desta Lei.

§ 2º Se o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que pagaram terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo.

§ 3º Se a soma dos valores pagos ao credor em todas as massas coobrigadas exceder o total do crédito, o valor será devolvido às massas na proporção estabelecida no § 2º deste artigo.

§ 4º Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, o excesso de que trata o § 3º deste artigo pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Art. 128. Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou dos sócios ilimitadamente responsáveis podem habilitar o crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não se habilitar no prazo legal.

Regra geral: os contratos bilaterais não se resolvem e podem ser cumpridos a critério do administrador, ouvido o Comitê, se existir (arts. 117 e 118)

Compra e venda mercantil (art. 119, I a V)

Locação (arts. 119, VII)

Patrimônios de afetação (art. 119, IX, exemplo das incorporações imobiliárias)

Contratos de consumo

Contratos de sociedade em que o falido é parte (art. 123): apuração de haveres

Alienação fiduciária em garantia (Lei 10931/04)

Conta corrente (art. 121, aplicação subsidiária a contratos bancários)

Compensação na falência (art. 122); exceções; parágrafo único

Contratos não tratados em lei (art. 126: o juiz decidirá no interesse geral)

Falência de coobrigados (em títulos de crédito, por exemplo): art. 127

(PEGAR COM A GABI)

Contrato de conta corrente: estava previsto no CCom antigo, não é regulado hoje, mas é quando os empresários devedores e credores recíprocos fazem um contrato. Ex.: tem um restaurante do lado do supermercado. O dono do restaurante pega ingredientes no supermercado e em contrapartida fornece alimentação para os funcionários.

Entende-se que às contas bancárias também deve ser aplicado o mesmo dispositivo do contrato de conta corrente.

ESTUDO DE CASO

A sociedade Flores Comércio de Roupas LTDA é, há mais de seis anos, locatária de um ponto empresarial em um shopping Center. A sociedade é declarada falida e o locador (empreendedor do shopping) notifica o administrador judicial para desocupar o imóvel, ao argumento de que no contrato de locação há uma cláusula expressa de rescisão da avença no caso de falência da locatária. O administrador se recusa a desocupar o imóvel e o locador promove ação de despejo da massa perante o juízo da falência. Atento ao disposto no art. 119, VII, da LF, no papel do juiz, decida a causa, especialmente sobre a oponibilidade da cláusula rescisória perante a massa.

Particularidade da lei dos shopping centers, prevalece a cláusula avençada.